



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001653/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.075 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PRAXEDES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE PROCESSO TRABALHISTA.COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE

Deixando o contribuinte de comprovar, através de meios idôneos de prova, o pagamento dos valores deduzidos a título de honorários de advogado da base de cálculo representada pelo montante correspondente aos rendimentos decorrentes da ação judicial respectiva, correta é a glosa das despesas correlatas pela autoridade fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 15/17, relativa ao exercício de 2005, de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, estes pelo dependente Ivanilde Lima de Araújo, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01, em que alega, em síntese que:

1- por lapso deixou de constar da DIRPF o rendimento da esposa Ivanilde Lima de Araújo, no valor de R\$ 9.062,58;

2- os rendimentos de R\$ 15.720,71 referem-se a rendimento que deixou de receber em época própria, portanto não é devido nesse exercício, sendo tributado diretamente na fonte;

3- contratou o advogado Francisco Isidoro Aloise cujos serviços custaram R\$3.144,14 e as taxas, R\$ 1.571,07;

4- junta a guia de depósito do valor líquido recebido, com menção ao número do processo judicial, e outros documentos.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 11/08/2010, decidiu à unanimidade, manter o lançamento aos seguintes fundamentos: que constitui matéria não impugnada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente apontado no relatório supra; que não existe fundamento legal para a assertiva de que rendimentos recebidos que sejam pagos tardiamente, quando deveriam ter sido pagos em anos-calendário anteriores, são tributados exclusivamente na fonte; que o contribuinte não apresenta quaisquer fundamentos que demonstrem a que períodos de tempo corresponderiam os rendimentos tardiamente recebidos; que embora seja permitida a dedução de valores pagos a título de honorários advocatícios, não traz o contribuinte qualquer prova de que efetivamente os tenha pago.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.40, interpôs tempestivamente o recurso de fl.41, restringindo-se a juntada do original do contrato de honorários advocatícios que já constava dos autos por cópia e de apresentar, este pela primeira vez nos autos, original de recibo de pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no que impugna em parte a decisão da DRJ, apenas no que tange à pretensão de ver deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios do total lançado.

A singeleza do recurso interposto torna de fácil deslinde a matéria.

Conheço do documento de fl.42, trazido aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma.

Quanto à matéria de direito, é incontestável a existência de previsão legal para dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, quando se trata de valores recebidos em virtude de decisão judicial.

Todavia, quanto à matéria de fato, o recibo apresentado designa apenas o nome do pagador (o contribuinte), o valor pago, o nome da sociedade de advogados que o recebe, a data (no ano-calendário de que hora se trata) e o número do processo judicial, sendo, portanto, documento extremamente sintético, há de se levar em consideração só seguintes aspectos:

É exigência legal (Lei nº 8.906/94) a aposição do número de inscrição da sociedade de advogados que emitiu o documento de fls. 49, razão pela qual o mesmo não pode ser considerado idôneo para fins de dedutibilidade na apuração do IRPF, veja-se que nem ao menos há a menção ao endereço da sociedade emitente ou mesmo de sua inscrição no CNPJ.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA